



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

**PARECER Nº 900/2025/AJDG**

Referência: SEI Nº 02595/2025

Assunto: Análise recursal. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de análise acerca da conclusão do Pregão Eletrônico nº 90013/2025-TRE/RN, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de agente de portaria a serem executados no edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN, em Natal/RN.

2. Após o encerramento da fase de lances, foi declarada vencedora a empresa Regional Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda, com proposta no valor de R\$ 41.549,76.

3. A empresa GMC – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA interpôs recurso administrativo, alegando irregularidades na proposta da empresa vencedora, notadamente quanto: à adoção da Convenção Coletiva de Trabalho RN000448/2024, ao valor do vale-transporte e aos percentuais constantes do Módulo 3 da planilha de custos (provisão para rescisão).

4. A SEGEC manifestou-se (ID nº 2353278) no sentido de que a utilização da CCT RN000448/2024 pela empresa vencedora está de acordo com o Termo de Referência do edital, que a indicou como parâmetro para a composição de custos. Com relação ao vale-transporte, foi identificado que o valor cotado (R\$ 102,10) ficou aquém do estimado pela Administração (R\$ 121,70). No tocante ao Módulo 3 da planilha, referente às provisões rescisórias, a unidade técnica entendeu que os percentuais utilizados são estimativas variáveis, gerenciáveis pelas licitantes, sendo suficiente a apresentação das memórias de cálculo, conforme ocorreu no caso.

5. O Pregoeiro na decisão de ID nº 2353567 acolheu integralmente a manifestação da unidade técnica, entendendo que não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a validade da proposta da empresa Regional Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda, cuja classificação foi mantida.

6. É o breve relatório. Passo a análise do recurso.

7. A recorrente sustenta que a CCT RN000448/2024 não se aplica à relação contratual com a Administração Pública, e que, portanto, seria indevida sua utilização como base para composição da proposta.

8. O Termo de Referência do certame, aprovado e publicado com o edital, prevê a adoção da referida CCT para fins de estimativa de custos:

*“6.1.1. Como parâmetro para o cálculo do valor estimado, foi adotada a Convenção Coletiva de Trabalho CCT RN000448/2024 [...]”* (Termo de Referência – ID 2353274)

9. Além disso, não há impugnação ao edital nesse aspecto, tampouco evidência de que a aplicação da CCT tenha violado a isonomia entre os licitantes.

10. A recorrente alega que o valor previsto para o vale-transporte na proposta da empresa vencedora (R\$ 102,10) é inferior ao montante necessário para cobrir a despesa, estimando o valor mínimo em R\$ 121,70 com base em cálculo que considera 22 dias úteis e duas passagens diárias.

11. A empresa vencedora justificou a composição do valor informado com base na média efetiva de dias úteis e a existência de empregados que não fazem uso do benefício. A unidade técnica, ao analisar o caso, reconheceu que a planilha de composição de custos possui caráter acessório e instrumental, e que não há obrigatoriedade de uniformização absoluta dos parâmetros utilizados, desde que demonstrada a viabilidade da proposta.

12. Nesse sentido, a manifestação técnica (ID nº 2353278) concluiu que o valor apresentado para o vale-transporte, embora inferior ao estimado pela Administração, não compromete a exequibilidade da proposta, razão pela qual não seria necessária a exigência de ajuste. O pregoeiro, ao proferir sua decisão (ID nº 2353567), adotou a posição da unidade técnica.

13. Todavia, entende-se que, ainda que a planilha de composição de custos tenha caráter subsidiário, instrumental e acessório, ela não deve se afastar de parâmetros mínimos razoáveis, sob pena de gerar distorções na análise da exequibilidade e no equilíbrio da competição entre os licitantes. A própria estimativa da Administração baseou-se em critérios objetivos (número de dias úteis, valor da tarifa, etc.) que devem prevalecer como base para o cotejo de propostas.

14. Além disso, o Tribunal de Contas da União tem reconhecido a possibilidade de diligência para ajustes em planilhas de custos, desde que não haja alteração do valor global da proposta:

“A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada (...)” (TCU - RP 028.842/2017-0, Relator: André de Carvalho, Data do julgamento: 26/06/2019)

15. Considerando que o valor estimado pela Administração para o vale-transporte (R\$ 121,70) decorre de parâmetros técnicos objetivos, entende-se necessário, por cautela, que a empresa vencedora proceda ao ajuste da planilha nesse item. Contudo, tal ajuste não exige a reabertura da sessão pública, podendo ser realizado por meio de diligência administrativa, com a apresentação de nova planilha apenas para fins de adequação formal, desde que mantido o valor global da proposta.

16. A recorrente apontou que os percentuais utilizados pela empresa vencedora no Módulo 3 da planilha de custos, que trata da provisão para despesas rescisórias, divergem dos valores sugeridos no modelo constante do Anexo 4 do edital.

17. Em relação a esse tópico, a unidade técnica da SEGEC manifestou no seguinte sentido:

“Quanto ao terceiro aspecto questionado pela recorrente, relativo ao módulo 3 da planilha de custos, que trata das provisões para rescisão, os percentuais de ocorrência de aviso prévio indenizado ou trabalhado são itens estimativos, gerenciáveis pela empresa, não cabendo ao órgão licitante, a princípio, impor qualquer dado estático no sentido de pretender alterar as cotações consignadas, exigindo-se apenas que a empresa licitante apresente as correspondentes memórias de cálculo, a fim de que fique evidenciada a origem dos valores cotados.”

17. Essa Assessoria corrobora com o entendimento da unidade técnica, no sentido de

que os percentuais relacionados às provisões para rescisão contratual, como aviso prévio indenizado, multa do FGTS e encargos sobre verbas rescisórias, são itens de natureza estimativa, cuja projeção depende da política interna da empresa, do seu histórico de rotatividade, do regime de contratação dos empregados e de outros fatores de gestão que variam entre licitantes.

18. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento parcial do recurso interposto pela empresa GMC – Serviços Terceirizados Ltda, unicamente para fins de que seja promovida diligência administrativa junto à empresa Regional Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda, com a finalidade de que apresente planilha de composição de custos ajustada quanto ao valor do vale-transporte, observando-se os parâmetros técnicos estimados pela Administração, sem alteração do valor global da proposta.

19. Nos demais pontos suscitados no recurso, especialmente quanto à adoção da CCT RN000448/2024 e aos percentuais do Módulo 3 da planilha de custos (provisões para rescisão), esta Assessoria entende que não há irregularidades ou vícios que justifiquem a reforma da decisão do Pregoeiro, razão pela qual opina-se pelo indeferimento do recurso nesses aspectos.

20. Após o envio da planilha ajustada pela empresa e sua análise e aprovação pela unidade técnica, esta Assessoria recomenda que seja dada publicidade, mediante publicação na página oficial do Tribunal, no endereço eletrônico:

<https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-contratos-e-instrumentos-de-cooperacao-1/licitacoes-1/pregoes-eletronicos?tab=ancora-1>

É o parecer.

À consideração superior.

Natal/RN, 12 de junho de 2025.

Márcia Regina Miranda Clementino Medeiros

Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral**, em 12/06/2025, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2355795&crc=D9CB0B7D](https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2355795&crc=D9CB0B7D) informando, caso não preenchido, o código verificador **2355795** e o código CRC **D9CB0B7D**.